

# A HERANÇA DIGITAL E O LAPSO LEGISLATIVO DA CODIFICAÇÃO CIVIL

Victória Athayde Monteiro<sup>1</sup>  
Antônio Rodrigues de Lemos Augusto<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho relaciona-se à análise do tratamento sucessório referente aos bens digitais deixados pelo falecido. Percebe-se que o tema possui controvérsias atuais e de profunda relevância jurídica, uma vez que o Código Civil não disciplina de forma expressa o modo de sucessão e administração de tais conteúdos. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas no que tange ao tema. Desta feita, foi possível perceber que propostas de alteração ao *Codex* devem ser analisadas em conjunto com os demais institutos do direito civil, uma vez que o tema apresenta uma profunda complexidade e amplitude, sendo os projetos de lei demasiado abrangentes.

**Palavras-chave:** Sucessão. Código Civil. Herança digital. Direitos póstumos. Projeto de Lei.

## INTRODUÇÃO

A morte, para o direito brasileiro, é um marco legal que evidencia o fim da personalidade jurídica do cidadão, acarretando consequências, direitos e deveres, relativos ao *de cuius* e aos seus herdeiros.

O Código Civil de 2002, que abrange o direito das sucessões, dispõe acerca dos herdeiros, administração da herança, bem como a destinação do patrimônio.

Apesar da inovação causada pelo advento da internet no meio social, proporcionando novas interações, o Direito brasileiro não acompanhou de maneira perspicaz tal evolução.

Neste sentido, é impreterível analisar o papel das redes sociais no cotidiano da população brasileira, visto que atualmente são consideradas como instrumentos de comunicação e compartilhamento de dados cada dia mais popularizados e globalizados.

Em poucos instantes é possível saber o que aconteceu do outro lado do mundo, procurar por antigos amigos, explorar as últimas tendências de moda e até mesmo engajar um perfil profissional de maneira mais abrangente.

Por certo, o número de usuários é exponencialmente crescente e, segundo pesquisas realizadas pelo grupo Data Report, cujos grandes parceiros são os grupos GSMA Intelligence e Kepios, no Brasil, houve um crescimento de usuários de internet de mais de 3.3% em comparação ao ano passado.

Isto é, são mais de 171.5 milhões de usuários de redes sociais em nosso país, que, muito embora não representem uma única pessoa por perfil, como observa o instituto:

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica Victória Athayde Monteiro da disciplina TCC II, turma DIR 18/1CM. E-mail: victoriaamonteiro99@gmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Mestre, Orientador Antônio Rodrigues de Lemos Augusto. E-mail: lemosaugusto@hotmail.com.

*The number of social media users in Brazil at the start of 2022 was equivalent to 79.9 percent of the total population, but it's important to note that social media users may not represent unique individuals [...].*

Com efeito, é possível perceber que, em tal percentual, é plausível conjecturar a existência de perfis de usuários falecidos que ainda não foram inativados, excluídos ou transformados.

Em contrapartida, em 2021, foi criado o projeto de lei 1.689, que busca preencher o vácuo legal relacionado à destinação destes perfis, contas, acessos e dados pessoais dos falecidos como parte da herança por eles deixados, sendo considerados como bens digitais.

Em suma, o projeto, que está sendo analisado pela Câmara dos Deputados, tenta facilitar a destinação de tais bens, alterando a redação dos artigos 1.791, 1.857 e 1.863 do Código Civil.

Embora a proposta exiba contrapontos relacionados à defesa dos direitos póstumos de personalidade, sugere uma possível solução para a lacuna legal no que tange à sucessão de contas e materiais virtuais.

A fim de contemplar o tema, é importante compreender o impacto causado pelas atividades relacionadas às plataformas digitais e mídias sociais no cotidiano dos brasileiros, frente ao direito das sucessões, cuja matéria ainda não abarca soluções concretas ao dilema da destinação dos bens digitais.

## **1 DIREITO DAS SUCESSÕES**

De forma organizada, o Código Civil de 2002 traça em seus artigos os principais marcos da vida humana, como o nascimento, a capacidade civil, atos e responsabilidades civis, o casamento e encerra com as implicações advindas da morte.

Para tanto, a legislação civil disciplina acerca dos herdeiros, da administração da herança, bem como a destinação do patrimônio deixado pelo *de cuius*. Segundo José de Oliveira Ascensão (2000, apud Tartuce, 2016, p. 1478), “o direito das sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte”.

Neste sentido, destaca-se que o direito das sucessões é um direito baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e *saisine*, cujo objetivo é garantir a proteção à propriedade e sua função social, garantidos nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Em princípio, a sucessão se inicia imediatamente após o falecimento do sujeito (morte real) ou pela morte presumida (com ou sem declaração de ausência), tornando-o, autor da herança e, os legitimados a suceder, seus herdeiros.

Interessante apontar que a legislação aplicável será aquela vigente quando da morte do *de cuius*, como se vê no artigo 1.787 do Código Civil. Assim, deve-se entender que, caso o PL 1689/21 seja aprovado, a alteração por ele proposta não terá efeito retroativo.

### **1.2 Herança**

A herança é o conjunto de bens e obrigações que compõem o patrimônio deixado pelo *de cuius*, constituindo o espólio (ente despersonalizado), o qual é indivisível antes da partilha (TARTUCE, 2016).

Embora o códex não apresente detalhes da composição deste instituto, é evidente que todo bem, seja ele móvel ou imóvel, particular ou autoral, constitui a herança, o que torna fácil a disposição acerca da sua destinação e administração.

Isto posto, evidencia-se que tal abrangência possibilita a discussão sobre quais tipos de bens podem ser considerados parte do patrimônio, visto que, atualmente, as plataformas digitais fazem parte do cotidiano dos brasileiros.

Neste sentido, ditam os estudiosos Rosa e Rodrigues (2021, p. 43): “em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação”.

Para tanto, compreende-se que, apesar de não haver na legislação civil a determinação expressa da destinação de perfis e acervos digitais do falecido, caberá ao juiz a incumbência de verificar a natureza destes bens.

Ou seja, é necessário que haja uma análise jurídica cautelosa acerca do conteúdo, pois os bens digitais podem ter cunho patrimonial ou existencial, como citam Teixeira e Leal (2021, p. 29, apud TEPEDINO, OLIVA, 2020, p. 181): “o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica”.

### 1.3 Bens Digitais

Os bens digitais, cuja discussão vem se intensificando desde o marco digital, podem ser conceituados de maneira objetiva como sendo bens imateriais intransmissíveis, por terem natureza personalíssima, visto que correspondem aos dados pessoais digitais do falecido.

Neste seguimento, ditam os doutrinadores Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues:

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, vale dizer que os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do *de cuius*. (2021, p.41).

Embora parte da doutrina entenda que a natureza do bem digital tenha cunho existencial, deve-se perceber a mudança exponencial que as relações virtuais trouxeram para a sociedade moderna, principalmente no âmbito financeiro.

Deste modo, na maioria das redes sociais existem os chamados “influenciadores digitais”, que alcançam destaque por meio de seus perfis pessoais, possibilitando a monetização de sua conta conforme sua popularidade e influência.

Isto posto, torna-se inegável apontar a complexidade das relações virtuais, porquanto refletem os diferentes efeitos jurídicos sob o aspecto sucessório.

Importante ressaltar que, a respeito do patrimônio digital, foi aprovado o enunciado 687 na IX Jornada de Direito Civil, promovido pelo centro de estudos judiciários da Justiça Federal, cuja redação versa:

ENUNCIADO 687 – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.

Para tanto, foi apresentado como justificativa a interpretação do artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal, expondo o entendimento pelo qual o

ordenamento jurídico não deve escusar a tutela jurídica da modalidade patrimonial, ainda que não haja regramento legal.

## 2 DIREITO DE PERSONALIDADE

A legislação civilista dita as disposições acerca da personalidade e capacidade da pessoa natural, trazendo o recorte da vida em sociedade. Dessa forma, resguarda os direitos de personalidade, adquiridos a partir do nascimento com vida, até sua extinção.

Por via de regra, tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, tendo efeito *erga omnes*, como o direito ao nome, privacidade, imagem, direito sobre o corpo, além do direito à honra.

Neste aspecto, dita Caio Mário da Silva Pereira:

Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil (2020, p. 83).

Assim, o Código Civil ampara os direitos de criação do indivíduo, com sendo uma extensão de sua personalidade. Pois bem, ao tratar necessariamente das criações, importante destacar a relevância das produções digitais. Sob o mesmo ponto de vista, assevera o doutrinador Flávio Tartuce:

Em termos gerais, **existe uma ampla preocupação com os dados e informações comercializáveis das pessoas naturais, inclusive nos meios digitais, e objetiva-se proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade** (art. 1.º). Nos termos do preceito seguinte da norma específica, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa, com amparo na autonomia privada; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (2021, p. 164). (grifei)

É perceptível que, para a legislação civilista, as produções, sejam elas digitais ou não, possuem natureza personalíssima, haja vista a atual extensão que a internet proporciona aos criadores.

Para tanto, deve-se ter cautela ao analisar o conteúdo de tais produções, que, também segundo Tartuce:

[...] é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível.

De igual forma, em 2021 o Instituto Brasileiro de Direito de Família sedimentou entendimento acerca da herança digital, formando o enunciado a seguir:

**Enunciado 40** - A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.

Em geral, nota-se a preocupação dos operadores do direito em salvaguardar os direitos de personalidade, tanto dos falecidos, quanto de terceiros.

### 3 DIREITOS AUTORAIS DE PRODUÇÕES DIGITAIS

Em 19 de fevereiro de 1998, foi sancionada a lei de Direitos Autorais no Brasil, cujo objeto é a regulamentação e conceituação do que é o direito autoral, seus autores e produções.

Além disso, estabelece que o autor possui direitos morais, bem como patrimoniais sobre a criação. Assim, afirma a possibilidade de sucessão de tais bens.

Segundo o texto da lei, cabe aos sucessores os mesmos direitos morais estabelecidos ao autor, além de serem detentores de direitos patrimoniais por 70 (setenta) anos após o falecimento do autor.

Neste seguimento, é imperioso analisar como as criações digitais são analisadas pelo Direito brasileiro, à luz da lei 9610/98. Inicialmente, tem-se o conceito de obra, conforme seu art. 7<sup>a</sup>:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por **qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível**, conhecido ou que se invente no futuro [...].

Dessarte, torna-se implícito que a criação pode ser expressa por qualquer meio, seja ele tangível ou intangível, como são as produções digitais. Vale ainda dizer que, mesmo havendo grandes alterações nos meios de produção, a Lei de Direitos Autorais regula de forma satisfatória as obras digitais, como opina Maria Luiza de Freitas Valle Egea:

Como se viu, as obras intelectuais, que no passado necessitavam de um suporte físico para sua exteriorização, o *corpus mechanicum*, desde o advento da internet puderam ser exteriorizadas em forma digital. Tal fato, não altera a proteção a que estão submetidas as criações do espírito, uma vez que esta deve dar-se “sobre o produto do talento e não sobre o suporte físico” ou digital (2015, p,53).

Dessa maneira, torna-se imperioso destacar que a Lei de Direitos Autorais concede proteção ao direito sucessório das produções digitais, de forma que ampara a ausência normativa do Código Civil.

Muito embora o jurista possa valer-se da presente lei, quando couber no caso concreto, seu texto não suprime satisfatoriamente a omissão da lei civil, uma vez que nem todo conteúdo produzido na internet é necessariamente considerado como obra intelectual.

Para tanto, é indispensável que o conteúdo deixado pelo falecido seja precisamente analisado, visto que sua natureza pode variar entre conteúdo patrimonial, personalíssimo ou intelectual.

Assim, dada a análise de conteúdo da obra, sendo esta intelectual e intangível, seria então respaldada pela Lei de Direitos Autorais, devendo ser tratada como o disposto em lei, ou seja, o autor e seus herdeiros teriam direitos morais e

patrimoniais pelo mesmo prazo. Difere da aplicação estipulada pelo Código Civil, a qual delimita a transmissibilidade de bens patrimoniais por meio da sucessão legal.

Portanto, evidencia-se que a sucessão dos bens digitais deve ser realizada com o devido tratamento, seja ela por meio da sucessão legal já estipulada ou respaldada pela Lei de Direitos Autorais.

#### **4 USUÁRIOS FALECIDOS E AS REDES SOCIAIS**

Com a flexibilidade da utilização da internet, as redes sociais são utilizadas frequentemente por grande parcela dos brasileiros. Neste seguimento, as plataformas desenvolveram políticas para destinar os perfis de usuários que já faleceram.

Ressalta-se a importância do tratamento estabelecido pelas plataformas de redes sociais quanto à administração destes perfis, uma vez que o ordenamento pátrio não dispõe orientação em seu texto.

Nesse sentido, opina Julia Bessa Sanzi:

Enquanto não existe legislação específica sobre a herança digital, cabe às plataformas criar limites e obrigações sobre o tratamento de dados e facilitar a manifestação de vontade do usuário, a partir da disseminação das informações pertinentes ao legado que será deixado após a morte. E, nesse sentido, devem os usuários tomar as medidas cabíveis em vida, evitando maiores problemas quando houver necessidade de transmissão dos bens e direitos digitais aos seus herdeiros.

##### **Facebook**

Primeiramente, o Facebook, uma das redes sociais mais usadas no país, com cerca de 116 milhões de usuários em 2022, segundo o Data Report, conta com uma elaborada política de preservação de dados, especialmente no que concerne aos perfis de usuários eventualmente falecidos.

Um grande diferencial desta rede é que o usuário pode escolher o perfil de outra pessoa e indicá-lo como “contato herdeiro”, servindo como um administrador da conta após o seu falecimento.

Importante ressaltar que a plataforma permite ao contato herdeiro (nomeação dada pelo facebook) pequenas ações no perfil do de *cujus*, como a alteração da foto do perfil, publicação de mensagem já fixada, além da possibilidade de solicitar sua exclusão ou transformação da conta em memorial.

Conforme os termos de uso, o Facebook não permite a divulgação e transferência de dados pessoais dos perfis de usuários falecidos, até mesmo para o contato herdeiro.

Outro ponto muito relevante, é a possibilidade de o próprio usuário programar sua conta para que ela seja excluída após o seu falecimento. Dessa forma, a plataforma irá excluir o perfil automaticamente ao tomar ciência do falecimento ou ser notificada por terceiros.

##### **Instagram**

De maneira parecida, o Instagram permite que amigos próximos ou familiares solicitem a transformação do perfil de um ente querido em memorial.

Além dele, é possível que a família solicite a exclusão do perfil, o que é feito a partir do preenchimento de um formulário, o qual exige o encaminhamento da certidão de nascimento e de óbito e um documento de autoridade comprovando que o solicitante é o representante legal do proprietário do perfil ou do seu espólio.

Essa plataforma, que já conta com mais de 119.5 milhões de usuários no Brasil, também não permite a divulgação de dados pessoais, mesmo para o administrador da conta memorial.

#### **Twitter**

Assim como as outras redes sociais, o Twitter também permite que familiares próximos e pessoas autorizadas a agir por meio do Estado possam solicitar a desativação da conta de uma pessoa falecida.

Para isso, é necessário o envio da certidão de óbito do falecido, além do preenchimento de um formulário disponibilizado pela plataforma a fim de que seja confirmada a relação entre o solicitante e o proprietário do perfil a ser desativado.

Neste caso, a política de uso da rede que apenas neste ano possui mais de 19.05 milhões de usuários, veda a disponibilização de dados pessoais e informações da conta do falecido, independentemente do grau de parentesco ou relacionamento.

#### **Whatsapp**

No que diz respeito ao Whatsapp, cuja empresa reguladora é a META, a política de uso dispõe que após 120 dias de inatividade, a conta será automaticamente excluída.

Dessa forma, todas as mensagens, dados pessoais e imagem de perfil serão excluídas, sem necessariamente a solicitação de terceiros ou do próprio usuário.

#### **Telegram**

De forma semelhante ao Whatsapp, o Telegram, que também é uma plataforma de mensagens instantâneas, não possui uma política de uso no que tange ao gerenciamento de contas de usuários falecidos.

Neste sentido, ao detectar a inatividade de uma conta por um período de 6 (seis) meses, a mesma será eliminada.

#### **Youtube**

Por outro lado, o Youtube, maior comunidade de vídeos, que atualmente possui cerca 138 milhões de usuários apenas no Brasil, conta com a proteção do sistema Google para gerenciar e administrar a política de uso da rede.

Assim, é possível que o usuário, ainda em vida, configure o chamado gerenciador de contas (que integra as demais contas Google), podendo definir quando a conta deve ser considerada inativa pelo sistema, escolher quem notificar e o que pode ser compartilhado, além de decidir se a conta inativa pode ser excluída.

Caso o usuário não tenha programado seu gerenciador de contas, é possível que um parente direto ou representante legal solicite a exclusão da conta após o preenchimento de um formulário e o envio de documentos necessários.

#### **Pinterest**

Contando com mais de 27 milhões de usuários no país, o Pinterest também possui em seus termos de uso a política de gerenciamento de perfis de usuários que tenham falecido.

Assim, como em outras plataformas, é possível solicitar a exclusão do perfil enviando um email à central do usuário com a documentação necessária do falecido e do solicitante, que, nos casos de aprovação, torna a conta inacessível.

Ressalta-se que a política de privacidade da comunidade não permite a disponibilização de informações pessoais ou dados do login dos usuários.

## **5 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO SOBRE O TEMA**

Inicialmente, cabe apontar que o Código Civil disciplina a abertura, administração e modalidades de sucessão. Assim, a legislação civilista determina a

sua abertura a partir da morte real ou pela declaração de ausência, na modalidade legal ou testamentária.

Embora haja diferentes situações que determinam a modalidade para suceder o patrimônio deixado pelo falecido, o *codex* não apresenta de forma expressa o conceito e destinação dos bens digitais.

Para tanto, com viés de suprimir tal ausência, parlamentares criaram os projetos de lei 6468/19 e 1689/21, referentes ao conceito de herança digital e como a legislação civil deveria regular seu modo de sucessão.

### 5.1 PROJETO DE LEI 1689/21

No ano de 2021, a deputada Alê Silva, do partido PSL/MG, elaborou o Projeto de Lei 1689/21, cujo objetivo é preencher a lacuna civil, de modo que se possa deliberar acerca dos materiais virtuais do de *cujus*, como perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais.

Neste viés, diz a autora do projeto de lei:

Entendemos que a presente proposta supre uma demanda que traz enorme insegurança jurídica na sucessão e gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas falecidas, incorporando ao Código Civil as ferramentas apropriadas para dar aos sucessores hereditários maior tranquilidade e conforto nesse momento difícil de suas vidas. (Projeto de Lei nº. 1689, 05 de maio de 2021).

Com este fim, foi proposto alterar a redação dos arts 1.791, 1.857 e 1.863 do Código Civil, inserindo o art. 1.791-A, acrescentando o parágrafo 3º ao art. 1.857 e por fim, incluindo o art. 1.863-A. Alterações estas que podem ser observadas conforme tabela elaborada abaixo:

Redação Atual do Código Civil	Alteração proposta pelo Projeto de Lei 1689
<p>Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p>	<p>Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.</p> <p>§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.</p> <p>§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.</p> <p>§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do</p>

	falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.
<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§1º - A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p>§2º - São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p>	<p>Art. 1.857....</p> <p>§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.</p>
<p>Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.</p>	<p>Art. 1863-A - O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.</p>

Fonte: tabela comparativa própria

Como visto acima, o projeto de lei propõe três grandes alterações ao Código Civil no que concerne à sucessão. Primeiramente, percebe-se a inclusão expressa de bem digital como sendo dados pessoais, publicações e interações na internet integralizando a herança do de *cujus*.

Segunda inovação seria a possibilidade de transformação de dados pessoais e interações na rede como herança jacente, nos casos em que o falecido não tenha herdeiros legítimos. Dessa forma, toda plataforma manteria a guarda de contas de usuários falecidos para a administração de um curador.

Além disso, determina que, caso não haja um sucessor devidamente habilitado para suceder os bens digitais, haverá a possibilidade de o Poder Público tornar-se o titular de tais direitos, em decorrência do instituto da vacância.

A terceira mudança refere-se à validação do testamento cerrado, particular e codicilos, os quais seriam válidos mesmo que no formato digital, desde que assinados e certificados digitalmente.

Ademais, reafirma a inclusão dos direitos autorais na sucessão, embora estes já sejam considerados parte da herança do autor falecido, como dispõe o artigo 41 da Lei 9610/98:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Além disso, propõe também a alteração do artigo supracitado, passando a incluir expressamente que as publicações realizadas em aplicações da internet seriam consideradas criações, logo, fazendo parte da herança.

Verifica-se que, ainda na seara dos direitos autorais, o PL propõe a redação do §3º ao artigo 1.857 do Código Civil, cujo objeto é a inclusão de tais direitos no testamento de pessoas capazes.

Em tese, as alterações cumpririam satisfatoriamente a omissão do ordenamento jurídico quanto à destinação de bens digitais, visto que a definição de

herança digital estaria regulada normativamente. Deste modo, facilitaria a organização dos bens, resultando em uma destinação descomplicada para este tipo de patrimônio.

Conforme texto do projeto, a alteração incluiria expressamente a definição de herança digital, o que compreende todos os provedores e sítios da internet utilizados pelo falecido, de maneira que o sucessor legal obtenha acesso a todos seus dados e contas mediante apresentação do atestado de óbito.

Importante ressaltar que, de acordo com a redação do projeto, o direito de herdar o acervo digital do falecido não será exercido unicamente se houver vedação disposta em testamento.

Neste sentido, o herdeiro poderá optar por manter ou editar os dados do autor da herança, podendo também transformar o perfil ou página da internet em memorial.

No que tange a destinação dos bens de pessoas que não possuem herdeiros, haverá a administração de um curador do que seria considerado “herança jacente”, desde que o provedor seja informado do falecimento do usuário, com apresentação da certidão de óbito.

Ao final, a deputada argumenta que o projeto de lei seria capaz de suprimir a lacuna legal referente à sucessão e gestão de bens digitais, como os perfis e publicações na internet, de modo que trouxesse maior facilidade e conforto aos herdeiros em um momento tão doloroso, como é a morte de um ente querido.

Ressalta-se que o projeto ainda está em tramitação, tendo sido recebido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 05 de novembro de 2021, embora a proposta não tenha sido analisada até o momento.

Vale ainda dizer que a autora do PL1689/21 foi contatada para responder um pequeno formulário com intuito de elucidar a problemática do texto da proposta no que tange aos Direitos Autorais e o possível conflito com os direitos póstumos, o choque com as políticas de privacidade das redes sociais, bem como sobre qual forma de análise seria aplicada à natureza das publicações feitas usuários falecidos em suas redes sociais.

Embora a equipe da deputada tenha confirmado o recebimento do formulário, este não foi respondido até o momento, razão pela qual deixo de apresentar sua explanação do projeto.

## **5.2 PROJETO DE LEI 6468/19**

Por sua vez, tratando do tema, também está em tramitação o Projeto de Lei 6468 de 2019, que atualmente está em análise na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

O referido projeto propõe a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, que, segundo seu autor, o senador Jorginho Mello:

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (Projeto de Lei nº. 6468 27 de novembro de 2019).

Sob este aspecto, Gustavo Santos Gomes Pereira enfatiza a justificação da proposta:

A justificação da mencionada proposição evidencia, portanto, preocupação com a uniformidade das decisões judiciais nesta matéria e faz menção ainda à sua intenção de deixar claro que os herdeiros receberão por meio

da herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (PEREIRA, 2020, p. 93-94).

Embora o objetivo do projeto seja de extrema relevância, ante a disparidade de decisões judiciais, é nítido que seu texto não apresenta soluções inovadoras para o problema.

Destaco que foi encaminhado ao senador Jorginho Mello um formulário, questionando a aplicação da proposta frente às políticas de uso e privacidade das redes sociais e como a uniformização das decisões judiciais quanto à destinação de bens digitais afetaria o direito de personalidade *post mortem*. Todavia, também não obtive resposta do autor e sua equipe.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável que o avanço tecnológico possibilitou inúmeras inovações, alterando hábitos sociais já consolidados, agregando novos instrumentos e métodos de trabalho, além de ter criado novas profissões.

Neste viés, restou demonstrado que o Código Civil não regula expressamente o que deve ser considerado bem digital passível de compor a herança do de *cujus*, bem como seu modo de sucessão e administração pelos herdeiros.

Percebe-se que atualmente cabe ao Judiciário analisar a natureza do material deixado pelo falecido, para que, dessa forma, seja determinado se seu conteúdo é suscetível de ser herdado. Isso quando é submetido à apreciação.

Atualmente, percebe-se que as decisões proferidas dependem do entendimento do magistrado em cada caso concreto, uma vez que o Código Civil não regula normativamente a destinação de interações em plataformas digitais, além de não termos precedentes ou súmulas de tribunais superiores quanto à problemática.

Sob a mesma ótica, é certo que nem toda atividade digital pode ser amparada pela Lei de Direitos Autorais, visto que esta trata especificamente da criação de obras de cunho intelectual.

Indiferentemente de tais disposições, é essencial que se determine expressamente a composição da herança digital, bem como sua administração e destinação, para que dessa forma haja uniformidade nas decisões, gerando assim, segurança jurídica acerca do tema.

Neste sentido, os Projetos de Lei 1689/21 e 6468/19, que são passíveis de aprovação pelo parlamento, apresentam suas propostas de alteração de forma genérica, o que não solucionaria a lacuna legal referente ao tema.

Pois bem, o PL 6468/19 propõe a transmissão de todos os bens e arquivos digitais aos herdeiros do de *cujus*, tratamento que fere diretamente os direitos de personalidade póstumos e a privacidade de terceiros, além de chocar com a política de privacidade das próprias plataformas digitais.

Do mesmo modo, o PL 1689/21 regula algumas alterações mais específicas ao Código Civil, uma vez que propõe de forma expressa a inclusão dos dados e interações digitais à composição da herança e demais regulações acerca de sua administração.

Ainda que apresente mais detalhes que o projeto anterior, é imperioso destacar que tais inovações não resultam no preenchimento legal, visto que não foi abordado pela parlamentar a análise da natureza jurídica do bem digital.

Frisa-se que o cerne da questão é justamente o conteúdo produzido pelo falecido, já que pode ser expressado de forma patrimonial ou intelectual.

Neste aspecto, não trouxeram nenhuma inovação, na medida em que os Direitos Autorais, embora citados como integrantes da herança, já faziam parte da análise jurídica atual.

Portanto, os projetos de lei apresentados não solucionariam a omissão legislativa no que se refere à sucessão de bens digitais, uma vez que colidem com normas e princípios vigentes, além de não sanar a disparidade das decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**. 18ª. ed., São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

MATTES, Anita, PONTES, Leonardo Machado, **Direito Autoral Atual**, 1ª. ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. Volume I**. 33ª. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2020. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/s/caio%20mario%20da%20silva>. Acesso em 17 de ago de 2022.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. 2ª. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris Direito, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da, RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 3ª. ed., Salvador, Juspodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6ª. ed., São Paulo, Método, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 1ª. ed., Indaiatuba, Foco, 2021.

VENOSA, Silvio Salvo, **Direito Civil Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17ª. ed., São Paulo, Atlas, 2017. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/s/Direito%20Civil%20Obriga%C3%A7%C3%B5es%20e%20Responsabilidade%20Civil>. Acesso em: 17 de ago de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 de jul 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 05 de abr 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1689**, 05 de maio de 2021. Altera artigos da Lei 10.406/02, que institui o Código Civil e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em 03 de mai 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468**, 17 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 03 de mai de 2022.

**Enunciados do IBDFAM**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 11 de set de 2022.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, IX. Livro de **Enunciados Aprovados**. Brasília: 2022, 48 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 24 de jul de 2022.

SANZI, Juliana Bessa. **A negativa do Poder Judiciário quanto ao direito à herança digital**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-26/sanzi-negativa-judiciario-quanto-direito-heranca-digital>. Acesso em 11 de set de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima** - primeiras impressões. Portal Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em 27 de jul 2022.

KEMP, Simon. **Digital 2022: BRAZIL**, Datareportal, 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil>. Acesso em 04 de ago 2022.